SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2880648 - SC (2025/0085593-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS - SC035812
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
		ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DECORRENTE DE CREDENCIAMENTO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 20 E 85, §§ 1º e 2º, DO CPC/2015 E 22 DA LEI 8.906/94. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não configura violação ao art. 1.022 do CPC o acórdão que enfrenta de maneira suficiente e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O Tribunal de origem concluiu, com base no exame do conjunto fático-probatório e das disposições contratuais, que o contrato possuía prazo determinado e se extinguiu regularmente pelo término de sua vigência, bem como a remuneração contratual não era *ad exitum*, pois havia previsão de pagamento por fases processuais, percentual sobre valores recuperados e cota de manutenção; também os honorários sucumbenciais não eram garantidos contratualmente ao escritório autor, constituindo mera expectativa de direito e, ainda, não existia fato gerador da verba sucumbencial, porquanto as demandas apontadas nem sequer haviam sido definitivamente julgadas.

3. A desconstituição das premissas adotadas pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da contratação, da forma de remuneração pactuada e da regularidade da extinção contratual demandaria revolvimento do acervo fático-probatório e reinterpretação das cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ, impedindo também o conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60481550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:46
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: ec81cb4d-36ce-4b6f-bc04-4008c50fa46c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:46
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: ec81cb4d-36ce-4b6f-bc04-4008c50fa46c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2880648 - SC (2025/0085593-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS - SC035812
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
		ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DECORRENTE DE CREDENCIAMENTO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 20 E 85, §§ 1º e 2º, DO CPC/2015 E 22 DA LEI 8.906/94. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não configura violação ao art. 1.022 do CPC o acórdão que enfrenta de maneira suficiente e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O Tribunal de origem concluiu, com base no exame do conjunto fático-probatório e das disposições contratuais, que o contrato possuía prazo determinado e se extinguiu regularmente pelo término de sua vigência, bem como a remuneração contratual não era *ad exitum*, pois havia previsão de pagamento por fases processuais, percentual sobre valores recuperados e cota de manutenção; também os honorários sucumbenciais não eram garantidos contratualmente ao escritório autor, constituindo mera expectativa de direito e, ainda, não existia fato gerador da verba sucumbencial, porquanto as demandas apontadas nem sequer haviam sido definitivamente julgadas.

3. A desconstituição das premissas adotadas pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da contratação, da forma de remuneração pactuada e da regularidade da extinção contratual demandaria revolvimento do acervo fático-probatório e reinterpretação das cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ, impedindo também o conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60162786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:23
Código de Controle do Documento: 0889d045-a403-4269-8189-f43478c4b535

Trata-se de agravo interno, interposto por HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA contra decisão proferida por esta Relatoria, às fls. 2.011-2.020, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ, alegando que a controvérsia seria exclusivamente jurídica e diria respeito ao direito autônomo do advogado aos honorários de sucumbência em caso de rescisão unilateral do mandato, sem necessidade de reexame de provas ou de cláusulas contratuais. Argumenta existir divergência jurisprudencial, demonstrada por cotejo analítico, sendo inaplicável o óbice da Súmula 7 do STJ. Aduz que o não conhecimento do recurso não enseja a majoração dos honorários de sucumbência (fls. 2.024-2.031).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 2.035-2.046, sustentando a inadmissibilidade do recurso e requerendo, por fim, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Observa-se que os argumentos trazidos mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Na decisão de fls. 2.011-2.020, esta Relatoria conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da fundamentação abaixo transcrita:

> "*Inicialmente, rejeita-se a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação. Salienta-se, ademais, que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.*
> *Nesse sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: EDcl no AgInt no REsp n. 2.114.250/MG, Relator Ministro* ***RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA****, julgado em 4/2/2025, DJEN de 6/3/2025; REsp n. 2.086.697/SP, Relator Ministro* ***RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA****, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025; EDcl no AgInt na Rcl n. 45.542/SP, Relator Ministro* ***JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO****, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025; e EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.859.857/PR, Relator Ministro* ***MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL****, julgado em 25/2/2025, DJEN de 12/3/2025.*
> *No* ***tocante à violação do art. 85, §§ 1º e 2º, e arts. 20 e 22 do CPC, o Tribunal local se manifestou nos termos da fundamentação abaixo transcrita:***
>
> > *'Fazendo-se um breve resumo sobre os fatos que ensejaram a situação em comento, verifica-se o seguinte:*
> >
> > > *(1)* ***Em novembro de 2008, o Banco do Brasil S. A. lançou o Edital n. 2008/0425 (7421) SL, a fim de credenciar escritórios de advocacia para prestar-lhe serviços advocatícios, com vigência de 5 anos.***

Documento eletrônico VDA60162786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:23
Código de Controle do Documento: 0889d045-a403-4269-8189-f43478c4b535

(2) A partir do mencionado Edital, o escritório Hasse Advocacia e Consultoria firmou contrato de prestação de serviços, em 10/08/2010, o qual dispunha que o prazo seria indeterminado enquanto perdurassem as ações pendentes.
(3) Entre abril de 2013 e setembro de 2014, as partes firmaram três aditivos contratuais, modificando alguns valores relativos à remuneração dos causídicos e prorrogando o prazo do pacto de prestação de serviços por 12 meses, a contar de 23/10/2014.
(4) Em 23/10/2015, a instituição financeira firmou com o escritório autor, Hasse Advocacia e Consultoria, o contrato emergencial n. 2015.7421.3066, com prazo de vigência de até 180 dias "ou até a transferência dos processos sob condução do Contratado para os contratados", em virtude do atraso na condução do Edital n. 2013/016655 (7421), que visava novo credenciamento de escritórios de advocacia.
(5) após encerrado o processo licitatório n. 2013/016655 (7421), em 28/12/2015, o escritório autor passou a ser notificado sobre a transferência dos processos que patrocinava em nome do Banco do Brasil S. A. aos novos causídicos credenciados, o que passou a ocorrer a partir de 13/01/2016 (EVENTO 16, documentação 9).

Tendo em vista os fatos que originaram o tema ora debatido, vê-se que, ***muito embora a sociedade advocatícia defenda que a rescisão do contrato tenha sido irregular e surpreendente, esta tese é contraditória ao próprio julgamento da ação n. 0303816-04.2016.8.24.0036, proferido pela egrégia Primeira Câmara de Direito Público em 14/08/2018, já transitada em julgado.***
Na referida actio, o eminente Desembargador Relator Paulo Henrique Moritz Martins da Silva assim concluiu sobre a relação contratual estabelecida entre o escritório Hasse Advocacia e Consultoria e o Banco do Brasil, e a consequente rescisão do pacto (TJSC, Apelação Cível n. 0303816- 04.2016.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 14-08-2018, grifos originais e acrescidos):

> ***'[...] Por isso, em respeito a legislação vigente, os contratos firmados não previam prazo indeterminado para sua execução: primeiro contrato - 5 anos; seu aditivo 12 meses; por último, contrato emergencial - 180 dias.***
> *Portanto, com o decurso do prazo de cinco anos, não há como manter as cláusulas contratuais ajustadas entre as partes no referido contrato, ressalvados o aditivo e o contrato emergencial firmado até conclusão da nova licitação.*
> ***Em que pese toda análise acima, como já exposto, o contrato vigente à época foi o celebrado em 23 de outubro de 2015 (contrato emergencial), logo, este produzia efeitos entre as partes, cujo prazo de duração era de até 180 dias ou, ocorrendo primeiro, até o início da prestação dos serviços do contrato decorrente do credenciamento em processamento, o que por si só, em cognição sumária, esgota a***

Documento eletrônico VDA60162786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:23
Código de Controle do Documento: 0889d045-a403-4269-8189-f43478c4b535

pretensão da parte agravada, o qual requer a produção de efeitos de contrato já extinto.
Não há como admitir, a princípio, que o agravado permaneça na condução das ações sob seu patrocínio até sua extinção, apesar do decurso do prazo contratual e já realizada nova licitação, o qual inclusive participou o agravado, mas sem êxito.
Aliás, consoante comando constitucional, as contratações públicas devem ter determinado prazo de duração, posto que o transcurso de tempo excessivo, acarretaria violação aos princípios ínsitos a licitação, quais sejam, isonomia, economicidade e impessoalidade.
Ou seja, um contrato firmado com prazo de duração indeterminado, acarretaria violação da própria finalidade da licitação, uma vez que esta consubstancia-se em "selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A maior vantagem se apresenta menos onerosa e o particular se obriga a realizar melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício" (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 337), de modo que limitando a administração pública apenas a um contrato por tempo indeterminado, não se poderia falar em oportunidade de proposta mais vantajosa e, consequente melhor custo-benefício.
Assim, com o encerramento do novo certame, o acervo de ações do Banco do Brasil S/A. teria que ser transferido para o(s) vencedor (es) da licitação, sob pena de ofensa dos princípios que regem a Administração Pública, em especial, princípio da legalidade, moralidade, eficiência, bem como vinculação ao edital.
[...]
Apesar do contrato prever que a vigência era por tempo indeterminado até extinção das ações sob patrocínio da contratada, não há como impor a duração do vínculo contratual entre o particular e a Administração Pública além do prazo estabelecido pela lei, até porque a própria autora participou do procedimento licitatório posterior, n. 2013.16655, para as novas contratações. Assim, a sentença proferida pelo MM. Juiz Marlon Negri merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, os quais também são adotados como razão de decidir:
[...]
Cumpre registrar que qualquer disposição contratual em sentido contrário à legislação aplicável não pode prevalecer. Portanto, em que pese o contrato de prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica área IV, celebrado em 10.08.2010 (fls. 43/54), oriundo do Edital de Credenciamento n. 2008/0425 (7421) SL, prever na "cláusula 28" a vigência por tempo indeterminado - até extinção das ações sob patrocínio da contratada -, não há como impor a permanência do vínculo contratual entre o particular e a Administração Pública além do prazo estabelecido por lei.

Documento eletrônico VDA60162786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:23
Código de Controle do Documento: 0889d045-a403-4269-8189-f43478c4b535

Salienta-se que, por mais que a parte autora alegue ter sido surpreendida e pretenda dar interpretação diversa à disposição contratual, não há como sustentar ausência de conhecimento quanto ao término do contrato pelo advento de seu termo final, na medida em que ela própria participou do procedimento licitatório n. 2013.16655 (7421), para as novas contratações, como feito em oportunidades anteriores; no entanto, neste último, não obteve êxito, chegando ao término o vínculo contratual sucessivo entre as partes.

Ademais, no contrato emergencial n. 2015.7421.3066 (fls. 74/92), realizado com dispensa de licitação, em 23/10/2015, consta expressamente, na "cláusula 28", que o prazo de vigência seria de até 180 (cento e oitenta) dias ou até a transferência dos processos sob a condução do contratado, ora demandante, para os contratados sob a égide do Edital de Credenciamento nº 2013/016655 (7421), o que ocorresse primeiro, ou seja, restou claro que os processos sob a condução da parte autora seriam transferidos aos novos contratados e quando isso ocorresse o prazo do contrato expiraria. De fato, foi o que aconteceu.

Nesse contexto, cumpre reconhecer que os contratos celebrados entre as partes, quais sejam, contrato de prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica área IV, firmado em 10/08/2010, em decorrência de habilitação e credenciamento pelo Edital n. 2008/0425 (7421) SL, e seus respectivos termos aditivos, e o contrato de prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica nº 2015.7421.3066 (de caráter emergencial), celebrado em 23/10/2015, encontram-se encerrados, pois expirados os prazos neles estabelecidos, tanto no que diz respeito à distribuição e/ou repasse de novas ações quanto em relação às ações que vinham sendo conduzidas e patrocinadas pela parte autora, porquanto, repita-se, não se admite legislação vigente.'

Desta feita, mesmo havendo cláusula contratual afirmando que o pacto pode ser rescindido consensualmente (cláusula 25, Contrato n. 2008/0425 (7421) SL - EVENTO 1, contrato 5), constata-se que a sociedade advocatícia autora, em verdade, estava plenamente ciente dos prazos de encerramento do negócio e da possibilidade de transferência das ações sob seu patrocínio aos novos credenciados, tanto que participara do evento licitatório ocorrido entre 2013 e 2015 (Edital n. 2013/016655 (7421)), não obtendo êxito no referido procedimento.

Logo, não cabe afirmar que a sociedade fora "pega de surpresa" com o rompimento contratual*, pois, ainda que não concordasse com a rescisão, era sabedora dessa possibilidade, seja em razão da própria existência de novo procedimento licitatório (do qual participara), seja em virtude da própria legislação aplicável ao caso.*

Outro ponto a ser questionado diz respeito ao objeto da presente demanda: a persecução de honorários sucumbenciais, que afirma o escritório autor ter sido obstado a perseguir nas lides originárias.

[...]

Documento eletrônico VDA60162786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:23
Código de Controle do Documento: 0889d045-a403-4269-8189-f43478c4b535

Do exposto, depreende-se que os honorários convencionais, ou contratuais, são aqueles livremente acordados entre constituído e constituinte, em contrato escrito, para fins de contraprestação do serviço prestado, e, via de regra, independem do resultado da demanda. Já, o s honorários sucumbenciais são aqueles arbitrados pelo Magistrado, segundo os parâmetros estabelecidos pelo art. 85 do Código de Processo Civil, como resultado do julgamento da lide, onde o "perdedor" deve pagar ao advogado do "vencedor" um montante a ser definido pelo Sentenciante para fins de compensação pela derrota na discussão.

Acrescenta-se, ainda, que a verba honorária sucumbencial é fixada a partir do princípio da causalidade, o qual determina que a referida verba deve recair sobre quem deu causa à ação, ou seja, "Se o réu deu causa à propositura da ação, mesmo que o autor saia vencido, pode o réu ter de responder pelas verbas de sucumbência" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 18 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 349).

Logo, em termos gerais, entende-se que a verba honorária sucumbencial somente será devida quando decretada pelo Magistrado responsável pelo julgamento da lide em decisão que enseje tal condenação.

Outrossim, não se descuida a existência de uma espécie contratual de honorários, denominada ad exitum, através da qual as partes contratantes (cliente e advogado) convencionam que a remuneração do causídico se dará apenas com o resultado favorável ao contratante, de modo que o advogado assume os riscos do litígio.

Partindo-se dessas premissas, passa-se a analisar, novamente, o caso concreto.

Ao revés do que vem entendendo esta Corte de Justiça, ***nos casos envolvendo a mesma contratação e as partes aqui litigantes, não observo que os pactos firmados (tanto o contrato original n. 2008/0425 (7421) SL, quanto o emergencial n. 2015.7421.3066) se tratem de espécie contratual ad exitum.***

Isso porque ambas as contratações a que o escritório se submetera perante a instituição financeira estabelecem expressamente a forma de remuneração da prestação do serviço, que aconteceriam por fase processual. Veja-se o teor das cláusulas contratuais e a forma de remuneração prevista (EVENTO 1, contrato 5, grifou-se):

[...]

Assim, depreende-se dos termos pactuados que a remuneração do escritório de advocacia ocorreria, ao menos, de três formas, quais sejam: a) percentual, definido antecipadamente no próprio pacto (conforme tabelas acima), por fase processual concluída, bem como percentual sobre o valor efetivamente recuperado; b) "cota de manutenção", no valor de R$5,00 mensais, por processo que lhe fosse atribuído o patrocínio, pelo prazo máximo de 60 meses; e c) honorários de sucumbência.

Ocorre que, compulsando-se a petição inicial da presente demanda, denota-se que, com relação aos honorários contratuais e à "cota de manutenção", não há qualquer insurgência por parte do escritório de advocacia autor. A irresignação da sociedade advocatícia restringe-se aos honorários de sucumbência que alega ter deixado de auferir nas lides que patrocinava em favor do Banco do Brasil S. A.

Todavia, relativamente aos honorários de sucumbência, conforme visto anteriormente, estes somente podem ser fixados pelo Magistrado julgador, em decorrência do julgamento da lide, cabendo ao "perdedor" arcar com tal verba. Ou seja, a verba sucumbencial não é remuneração devida pelo cliente do causídico em razão da contratação para a prestação do serviço. É, na realidade, uma compensação dada pelo

Documento eletrônico VDA60162786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:23
Código de Controle do Documento: 0889d045-a403-4269-8189-f43478c4b535

litigante vencido ao advogado da parte vencedora, gerada pelo resultado da demanda.
Nesse sentido, questiona-se: como poderia o próprio cliente ser condenado ao pagamento de honorários de sucumbência, se tal verba, por expressa determinação legal (art. 85, caput, do CPC: "A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor"), é devida pela parte contrária, "perdedora" da ação originária? Penso que não pode.
Mesmo porque, na hipótese, como visto na cláusula 8.4, em momento nenhum há a previsão de direito ao recebimento da verba sucumbencial, ou que tal fosse pago pela instituição financeira aos patrocinadores, seja de maneira antecipada ou subsidiária. Em verdade, o pacto apenas assegura o direito de persecução da verba contra os reais devedores, e, tão somente, por óbvio, nas demandas vencidas pelo Banco. Veja-se, novamente (EVENTO 1, contrato 5, grifou-se):

> *'8.4 A remuneração prevista no Anexo III do Edital (Regras de Remuneração) não obsta que a CONTRATADA persiga os honorários de sucumbência, observando-se as disposições contidas naquele Anexo III no tocante à realização de acordos, de rateio e outras hipóteses descritas no presente Contrato.'*

Logo, uma vez que o presente caso não trata de contrato de honorários ad exitum, é curial realizar-se o distinguishing em relação às jurisprudências citadas pelo autor para defender seu direito ao percebimento da verba sucumbencial.
Os precedentes invocados pela sociedade advocatícia autora versam sobre casos em que a remuneração pelos serviços jurídicos dar-se-ia exclusivamente por verbas sucumbenciais, o já mencionado contrato ad exitum (ou contrato de risco). Nesses casos, há sim a configuração de uma abusividade no ato de rescindir unilateralmente o pacto, visto que, via de regra, o escritório submetido a tal espécie contratual labora por vários anos, a fim de garantir o sucesso na demanda, contudo é retirado abruptamente do patrocínio da lide, sem lhe ser assegurado o percebimento de qualquer remuneração. Nesses casos, é pacífico nas Cortes de Justiça, inclusive na Corte Superiora, que surge o direito ao arbitramento judicial dos honorários, pelo serviço efetuado.
[...]
Entretanto, repito incansavelmente: a presente hipótese é diferente da apresentada nos precedentes invocados porque o presente contrato não trata de contrato ad exitum, a remuneração do escritório de advocacia autor não era exclusivamente sucumbencial!
Como demonstrado, o contrato firmado entre a sociedade advocatícia autora e a instituição financeira previa a remuneração convencional por fase processual, além do pagamento da denominada "cota de manutenção". Logo, ainda que possa parecer que a remuneração pactuada é módica e não reflete o trabalho efetivamente desempenhado, fato é que, diante da liberalidade das partes em contratar nos termos que desejarem, o escritório de advocacia submeteu-se a essa forma de remuneração, por vontade própria.
Acresce-se, ainda, que, muito embora a cláusula 8.4 do contrato (acima citada) determine que a remuneração contratual não obsta que o escritório persiga os honorários de sucumbência, é certo que tal previsão se mostra deveras genérica e não possui o condão de assegurar a verba sucumbencial ao causídico contratado, tampouco de maneira exclusiva. Na realidade, conclui- se que a existência da referida cláusula é, até mesmo, dispensável, pois apenas reproduz previsão constante no art. 22, caput, do Estatuto da Advocacia e a

Documento eletrônico VDA60162786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:23
Código de Controle do Documento: 0889d045-a403-4269-8189-f43478c4b535

Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/1994 - "A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência").
Interessante, também, pontuar o que diz o §2º do mencionado art. 22 da Lei n. 8.906/1994: "Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observado obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)"
Como se não bastasse, ***o próprio contrato estabelece o necessário rateio da verba sucumbencial aos outros patrocinadores do processo, de modo que, por óbvio, o mencionado valor, em momento algum, fora garantido exclusivamente ao causídico autor desta lide****. Veja-se a já citada cláusula 8.8 do contrato (EVENTO 1, contrato 5, grifou-se):*

> *'8.8 A CONTRATADA obriga-se a efetuar os repasses de honorários decorrentes de sucumbência devidos a outros patrocinadores do processo, na forma da Lei 8.906/1994, inclusive aos advogados-empregados do CONTRATANTE, representados pela ASABB, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da data do recebimento diretamente da parte adversa ou de seu levantamento judicial, mediante crédito em favor da ASABB, na conta-corrente nº 404.770-2, mantida na Agência 0452-9, do Banco do Brasil S. A., encaminhando cópia do recibo de depósito à dependência interessada.'*

Assim, tem-se que o direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais, in casu, não é automático, porquanto havendo remuneração expressamente convencionada entre as partes para a prestação do serviço, por consequência lógica, a percepção da verba sucumbencial ocorreria por conta e risco dos próprios advogados, sem qualquer responsabilidade da instituição financeira sobre o pagamento do montante.
Na hipótese, o autor Hasse Advocacia e Consultoria, afirma que, em razão da rescisão imotivada do contrato de prestação de serviços, restou obstado de perseguir a verba sucumbencial decorrente de seu patrocínio na ação de execução por quantia certa n. 0300709-39.2014.8.24.0159, ajuizada em 13/08/2014 (EVENTO 1, documentação 8), perante a Vara Única da Comarca de Armazém/SC, na qual a sociedade advocatícia atuou, ao menos, até a data de 29/01/2016 (EVENTO 1, documentação 9).
*Contudo****, em consulta ao sistema Eproc, deste Tribunal de Justiça, conclui-se que a demanda ainda não foi encerrada, visto encontrar-se em fase de busca de bens da parte executada para penhora. Não houve, portanto, a decretação de quem foi "vencedor" ou "perdedor" na lide, tampouco há notícias de que ocorrera condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários de sucumbência.***
Desta feita, é certo que, para fazer jus a aludida verba, faz-se necessária a ocorrência do fato gerador para tanto, qual seja, a prolação de comando jurisdicional condenando uma das partes (ou ambas) ao pagamento dos estipêndios da derrota. Sem tal condenação, o percebimento de honorários sucumbenciais é mera expectativa de direito do causídico. [...]" (Fls. 1592-1601)

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que ***o vínculo entre as***

Documento eletrônico VDA60162786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:23
Código de Controle do Documento: 0889d045-a403-4269-8189-f43478c4b535

partes possuía prazo determinado, não se tratando de contrato com cláusula exclusiva ad exitum, pois havia remuneração por fase processual e cotas de manutenção, além de previsão de rateio e repasse de honorários sucumbenciais a outros patrocinadores, o que, somado à ausência de condenação nas lides originárias, torna a verba mera expectativa de direito não exigível do contratante.

Dessa forma, cuida-se, evidentemente, de matéria que envolve o reexame dos fatos, provas e das cláusulas contratuais, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ. A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 20 E 85, §§ 1º e 2º, DO CPC/2015 E 22 DA LEI 8.906/94. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NOVO EXAME. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.*
>
> *1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.*
>
> ***2. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, reformando sentença, julgou improcedentes os pedidos postos na ação de arbitramento de honorários advocatícios ajuizada pelo ora agravante, sob o fundamento, entre outros, de que "não se está diante de contrato de honorários advocatícios com cláusula exclusiva ad exitum (contrato de risco), hipótese na qual a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça valida o arbitramento judicial da verba honorária pelo trabalho exercido pelo advogado até o momento da rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios. Como visto acima, houve a estipulação de pagamento de honorários por fases/atos processuais, além das cotas de manutenção, também previstas contratualmente e, como já asseverado, não há afirmação de que tais quantias não tenham sido adimplidas pelo banco recorrente".***
>
> ***3. A alteração de tal entendimento demandaria reinterpretação do contrato de prestação de serviços advocatícios entabulado entre os litigantes e o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice das Súmulas 5 e 7 do eg. STJ.***
>
> *4. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ também é óbice para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.*
>
> *5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Novo exame. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento."*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.905.557/SC, relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026)*

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTE DE CREDENCIAMENTO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO POR FASE PROCESSUAL, RESULTADO ECONÔMICO E COTA DE***

Documento eletrônico VDA60162786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:23
Código de Controle do Documento: 0889d045-a403-4269-8189-f43478c4b535

MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE REMUNERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POR SUCUMBÊNCIA. ENCERRAMENTO REGULAR DO VÍNCULO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DA VERBA SUCUMBENCIAL. ARBITRAMENTO INCABÍVEL. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Embora a jurisprudência desta Corte admita, em regra, a ação de arbitramento de honorários em casos de rescisão unilateral de contrato de serviços advocatícios, visando a proteger o profissional que não recebeu os honorários devidos, não é jurídico permitir o uso dessa demanda para fixação de verba honorária em desacordo com o que consta do contrato escrito celebrado entre as partes.

2. Na hipótese dos autos, o contrato em debate, firmado no âmbito de credenciamento público, previa remuneração expressa por fase processual, percentual sobre valores efetivamente recuperados e cota mensal por processo, além de honorários de sucumbência.

3. Diante desse contexto, não pode ser desconsiderada a forma de remuneração pactuada, nem os pagamentos realizados, sob pena de violação aos princípios da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) e da vedação ao enriquecimento sem causa.

4. Havendo previsão no contrato de honorários ad exitum, o seu pagamento está sujeito à condição suspensiva, qual seja, o sucesso na demanda, não bastando, para tanto, a simples atuação do advogado dissociada de resultado. Precedente.

5. Além disso, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, em se tratando de contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado por escritório de advocacia com a Administração Pública após se sagrar vencedor em procedimento licitatório regido pela Lei 8.666/93 , não pode a banca contratada pretender, posteriormente, alterar a forma de pagamento dos honorários prevista em edital, haja vista os princípios que regem o certame e os contratos administrativos (princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade). Precedente.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."

*(AREsp n. 2.877.588/SC, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025)*

Além disso, acrescento entendimento adotado pela 4ª Turma, no julgamento do AREsp n. 2.920.306/SC, envolvendo as mesmas partes e a mesma questão, transcrevendo as relevantes considerações adotadas pela Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti:

*"**Penso que admitir, de forma automática, o arbitramento de honorários em casos como este — em que há previsão remuneratória baseada em percentual por fase processual concluída, sobre valores recuperados e, também, por cota de manutenção mensal — representaria subversão da própria lógica de risco que rege o modelo ad exitum e abriria espaço para situações inusitadas, como, por exemplo, a remuneração a título de "êxito presumido" de advogado por participação em ações nas quais sequer houve proveito econômico para o cliente**.*

Neste ponto, importante destacar ainda que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, em se tratando de honorários ad exitum, o seu pagamento está sujeito a condição suspensiva, qual seja, o sucesso na demanda, não bastando, para tanto, a simples atuação do advogado dissociada de resultado. Nesse sentido: [...]

Assim, em suma, não há suporte jurídico para o arbitramento de honorários sucumbenciais fora dos parâmetros contratualmente previstos, especialmente se os processos patrocinados pelo escritório autor ainda não transitaram em julgado.

Documento eletrônico VDA60162786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:23
Código de Controle do Documento: 0889d045-a403-4269-8189-f43478c4b535

Ainda que assim não fosse, ***o presente caso se distingue, claramente, daqueles que deram ensejo à jurisprudência desta Corte a respeito de rescisões imotivadas de contratos de prestação de serviços advocatícios, porque, aqui, não se trata de rescisão unilateral injustificada, mas de término regular de contrato administrativo, em razão do decurso do prazo de vigência previsto em edital de credenciamento, em conformidade com o art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993.***

Nesse cenário, ***a rescisão ocorrida neste caso é perfeitamente legítima, não se justificando, também por esse motivo, o excepcional arbitramento judicial de honorários.***

Ressalto que ***a jurisprudência do STJ é no sentido de que, em se tratando de contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado por escritório de advocacia com a Administração Pública — após se sagrar vencedor em procedimento licitatório regido pela Lei 8.666/93 —, não pode a banca contratada pretender, posteriormente, alterar a forma de pagamento dos honorários prevista em edital e no contrato, haja vista os princípios que regem o certame e os contratos administrativos (princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade)****. No mesmo sentido, confira-se:*

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO COM CLÁUSULA DE RENÚNCIA AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALIDADE.*
>
> *1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).*
>
> *2. Nos contratos administrativos, é válida a cláusula que trata de renúncia do direito do advogado aos honorários de sucumbência, notadamente quando a parte contratada, por livre e espontânea vontade, manifesta, expressamente, sua concordância e procede ao patrocínio das causas de seu cliente, mediante a remuneração acertada no contrato, até o fim do período contratado. Observância da orientação firmada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na ADI 1194/TO.*
>
> *3. A propósito: "a renúncia à verba honorária sucumbencial deve ser expressa, sendo vedada sua presunção pelo mero fato de não ter sido feitas ressalvas no termo do acordo entre os litigantes originários" (REsp 958.327/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04/09/2008). No caso em análise, a parte autora manifestou, de forma expressa e consciente, a renúncia e só procurou discutir a cláusula após o fim do contrato.*
>
> *3. Considerados os princípios da vinculação ao edital, da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, não é adequada a invocação da regra geral de proibição do*

Documento eletrônico VDA60162786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:23
Código de Controle do Documento: 0889d045-a403-4269-8189-f43478c4b535

enriquecimento sem causa para anular a cláusula contratual de renúncia.
4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, julgando improcedente o pedido autoral. (AREsp n. 1.825.800/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022.)
Destarte, em resumo, não há base jurídica para o arbitramento de honorários fora das previsões contratuais, considerando que: (i) o contrato firmado entre as partes previa expressamente como se daria a remuneração; (ii) não houve inadimplemento quanto às verbas contratuais convencionadas; (iii) não se trata de contrato exclusivamente ad exitum; (iv) os processos patrocinados pelo escritório ainda não transitaram em julgado, inexistindo, portanto, fato gerador que justifique o pagamento de honorários sucumbenciais; e (v) a rescisão ocorreu de forma legítima, em razão do encerramento do prazo legal de credenciamento público (art. 57, II, da Lei 8.666/1993) " (AREsp n. 2.920.306/SC, relatora Ministra ***MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA****, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026)*

Por fim, com relação à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, esta eg. Corte de Justiça consagrou o entendimento de que a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ no mérito da questão impede também o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a eg. Corte de origem.
Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, ***conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.***
Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual prévia concessão da gratuidade da justiça." (fls. 2.011-2.020)

A decisão monocrática consignou que a pretensão recursal de arbitramento dos honorários esbarrava diretamente nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, uma vez que a reforma das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem exigiria, necessariamente, nova interpretação das cláusulas contratuais firmadas entre as partes e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências inviáveis em sede de recurso especial.

Segundo destacou esta Relatoria, o acórdão recorrido, após minuciosa análise da prova documental e das disposições contratuais, concluiu que: (I) **o vínculo contratual celebrado entre o escritório de advocacia e o Banco do Brasil possuía prazo determinado e se extinguiu regularmente pelo término de sua vigência**; (II) **a remuneração contratual não era *ad exitum***, pois havia previsão de pagamento por fases processuais, percentual sobre valores recuperados e cota de manutenção; (III) **os honorários sucumbenciais não eram garantidos contratualmente ao escritório autor, constituindo mera expectativa de direito**; e (IV) inexistia fato gerador da verba sucumbencial, porquanto as demandas apontadas nem sequer haviam sido definitivamente julgadas.

Documento eletrônico VDA60162786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:23
Código de Controle do Documento: 0889d045-a403-4269-8189-f43478c4b535

Nesse sentido, não cabe a esta Corte Superior, em recurso especial, substituir a interpretação contratual adotada pelo Tribunal de origem nem reavaliar fatos e provas para alcançar conclusão distinta sobre a natureza da contratação, a forma de remuneração pactuada ou a existência de direito aos honorários pleiteados.

Além disso, a decisão ressaltou que tal entendimento encontra amparo na jurisprudência da Quarta Turma, inclusive envolvendo as mesmas partes e controvérsia idêntica.

Quanto ao dissídio, a decisão agravada consignou que a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ também inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o exame do alegado dissídio jurisprudencial pressuporia a superação desses mesmos óbices e a verificação de identidade fática entre os casos confrontados, o que não se mostra possível quando a solução da controvérsia está fundamentada em peculiaridades contratuais e probatórias próprias da causa.

No tocante à majoração dos honorários de sucumbência, no Tema Repetitivo 1.059, a Corte Especial firmou tese no sentido de que "*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido* ***ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente****. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação*".

Dessa forma, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* impugnado, subsiste inalterado o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Por fim, não merecem ser acolhidos os pedidos formulados em impugnação do presente agravo interno.

Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "*a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória*".

Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

No que se refere aos honorários recursais, a orientação jurisprudencial da **Corte Especial** do STJ é de que "*não haverá honorários recursais no julgamento de Agravo Interno e de Embargos de Declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015*" (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Relator para acórdão Ministro **HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL**, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019).

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60162786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:23
Código de Controle do Documento: 0889d045-a403-4269-8189-f43478c4b535

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.880.648 / SC

Número Registro: 2025/0085593-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50149674220228240036

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
	ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS - SC035812
	MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
	ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
	ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS - SC035812
	MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
	ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529

Documento eletrônico VDA60448537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:17
Código de Controle do Documento: 7454ac26-3938-45e4-960f-8c9d841342fa

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:17
Código de Controle do Documento: 7454ac26-3938-45e4-960f-8c9d841342fa